



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000517/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.896 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais lavrados sobre os mesmos fatos geradores.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA.

Após a revogação do 6º do artigo 656 da IN SRP 3/2005, não é possível a relevação da multa se o infrator houver corrigido apenas parcialmente a falta que deu ensejo à autuação.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores que se referem ao levantamento VTR do processo principal correlato; e b) determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, entre as competências de 09/2003 e 12/2005

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 153-155), foram omitidos os seguintes fatos geradores:

Valores pagos aos contribuintes individuais — AUTÔNOMOS — prestadores de serviços, observados através de contratos de trabalho e em consulta à DIRF

Pagamento em dinheiro aos segurados empregados a título VALE-TRANSPORTE e CESTA BÁSICA em desconformidade com a legislação

Pagamento a título de AJUDA DE CUSTO — RUBRICA 109 - entretanto tal pagamento não se trata de ajuda de custo na forma prevista em lei,

Valores pagos a título de indenização - - Rubrica 192 - Tais pagamentos referem-se a créditos do banco de horas pagos em dinheiro

Pagamentos reembolsados pela empresa ao gerente nacional de vendas Rogério Casanova Nicolay

Pagamentos diversos, suportados pela empresa, em relação ao segurado Matthew Jay Shannon, a título de moradia, escolas e cursos para seus filhos e esposa, despesas pessoais, hospedagem e outras benesses como também sua remuneração mensal no período de JUNHO a OUTUBRO/2005

Pagamentos suportados pela fiscalizada em benefício do segurado empregado Patrick Shawn Wahlen "pelo" exercício do cargo de Diretor Presidente

A multa foi aplicada conforme o disposto no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, correspondendo a 100% do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, a um múltiplo do valor mínimo em razão do número de segurados da empresa (faixa de 101 a 500 segurados em todo o período).

Não foram constatadas ocorrências de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Ciência da autuação: 05/09/2008 (conforme recibo - e-fl.253).

Impugnação (e-fls. 267-319) na qual a contribuinte alega:

- Conexão com o auto de infração DEBCAD 37.182.703-5;
- Que constatou a procedência de parte dos lançamentos, tendo realizado o pagamento e a retificação dos arquivos digitais relativos aos levantamentos AUT e DFP;
- Que o fornecimento de cesta básica em dinheiro foi medida emergencial para atender a poucos empregados;
- Que o pagamento de vales-transporte em dinheiro decorreu de problemas no sistema de cartão eletrônico;
- Que deve ser anulado o lançamento relativo à ajuda de custo;
- Que os pagamentos relativos a créditos de banco de horas se tratam de indenização;
- Que os pagamentos efetuados ao gerente de vendas são reembolso de despesas;
- Que os pagamentos efetuados ao segurado Matthew Jay Shannon são compensação de prejuízos, constituindo despesas para o trabalho;
- Que os pagamentos efetuados ao diretor presidente se referem a custos necessários à prestação dos serviços e mudança do empregado de seu país de origem;
- Que o valor constante Levantamento FRE era suportado por empresa estrangeira vinculada ao empregado;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 1313-1327) com a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP INCORRETA Deixar a empresa de informar através de GFIP, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração na forma da lei.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA.

É vedado o fornecimento de vale transporte em pecúnia.

HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de aluguéis só estará excluído do salário de contribuição quando fornecido pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

Somente deixa de integrar o salário de contribuição, a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo PAT.

MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÕES.

Em razão de mudança na legislação, o cálculo da multa mais benéfica será processado por ocasião do pagamento.

Ciência do acórdão: 15/10/2009 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.1335).

Recurso voluntário (e-fls. 1337-1373) apresentado em 11/11/2009, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação, acrescentando a necessidade de aplicação da multa mais benéfica, por conta das alterações trazidas pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 15/10/2009 e o recurso foi apresentado em 11/11/2009, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Auto de infração relativo à obrigação principal - Reflexo

Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal depreende-se que foram lavrados os seguintes autos de infração relativos às obrigações principais:

Debcad	Matéria	Valor	Processo
37.182.703-5	Parte empresa	630.856,08	16095.000512/2008-60
37.182.705-1	Parte segurados/ CI não retidas	26.787,10	16095.000514/2008-59
37.182.704-3	Terceiros	170.573,21	16095.000513/2008-12

A fiscalização dividiu as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição social previdenciária em levantamentos, sobre as quais foi feita a constituição do crédito tributário com o lançamento do auto de infração de obrigação principal. Esses levantamentos foram os seguintes:

Levantamentos do DEBCAD 37.182.703-5 – Parte empresa												
DFP	CBS	VTR	GNV	PED	PMO	PRE	PSW	GFI	DAL	RUB	AUT	MJS
Levantamentos do DEBCAD 37.182.705-1 Parte segurados/ CI												
	CBS	VTR								RUB	AUT	
Levantamentos do DEBCAD 37.182.704-3 - Terceiros												
DFP	CBS	VTR	GNV	PED	PMO	PRE	PSW			RUB		MJS

Considerando que processo relativo ao DEBCAD 37.182.703-5 engloba todos os levantamentos, as decisões nele tomadas servem de parâmetro ao presente julgamento. Nesse sentido, traz-se o resultado do julgamento do recurso voluntário a ele relativo. Trata-se do Acórdão Carf 2403-000.645, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2005

CESTA BÁSICA. PAGAMENTO. PECÚNIA. INCIDÊNCIA. TRIBUTO. VIOLAÇÃO LEGAL.

O pagamento de cesta básica para ser excluído da incidência da contribuição social previdenciária precisa ser feito in natura, conforme previsão legal, caso contrário, haverá a incidência do tributo.

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. UNANIMIDADE DE VOTOS. CONTROLE DIFUSO. TEORIA DA

TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFEITOS ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido no Recurso Extraordinário n 478.410/SP por unanimidade de votos. Sendo o recurso extraordinário instrumento de apreciação da constitucionalidade pela via difusa, há de se prevalecer a corrente que defende a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a qual admite que a decisão proferida nessa modalidade de controle tenha efeitos erga omnes, hipótese em que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a verba.

AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO. REQUISITO. PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. NÃO CONSTATAÇÃO.

O valor pago a título de ajuda de custo, para que seja excluído da incidência tributária, deverá ser pago em única parcela, o que não foi constatado.

UTILIDADES. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRA. SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO.

As utilidades pagas aos empregados, quando pagas habitualmente, integra o salário-de-contribuição, vindo a sofrer incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Observa-se então que o Carf afastou a exigência referente ao levantamento VTR, sob o fundamento de que os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro não altera o caráter não salarial da verba.

Quanto aos demais levantamentos, contra os quais a recorrente se insurge também no presente processo, nos itens abaixo, colaciona-se o fundamento principal que norteou a decisão no julgamento da obrigação principal:

Dos valores relativos a cestas básicas - "Lançamento CBS"

Com relação aos valores pagos aos segurados a título de cesta básica, destaca o relatório fiscal que tal prática, não obstante ser realizada por empresa inscrita no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, é feita com o pagamento em pecúnia, o que permite a incidência da contribuição social previdenciária

Verifica-se ainda que a verba além de ter sido paga a alguns segurados, o pagamento é feito em pecúnia e de modo habitual (09/2003 a 11/2005), ou seja, fora da regra de exclusão de incidência da contribuição social previdenciária, não prevalecendo o argumento da recorrente em afastar a tributação.

Dos valores relativos a rubrica 109 — "Ajuda de Custo" / Dos valores relativos a rubrica 192 — "Indenização"

A Lei nº 8.212/91 em seu art.28, § 9º, “g” preleciona que a ajuda de custo, para ser excluída da incidência da contribuição previdenciária, **deverá ser paga em uma única parcela exclusivamente para o fim de custear a mudança/adaptação de um novo local de trabalho.**

Entretanto, o pagamento dessa “ajuda” não se deu dessa forma, tendo em vista que foi verificada tal prática durante o período de 06/2004 a 04/2005, ressaltando que de 06/2004 a 01/2005 ocorreu o pagamento da “ajuda de custo” e de 02/2005 a 04/2005 o pagamento de “indenização”, motivo pelo qual há que considerar a validade da incidência tributária.

Dos valores relativos ao Gerente Nacional de Venda - "Lançamento GNV" -

os custos com transporte e alimentação só são excluídos da tributação se o empregado contratado trabalhar em localidade distante do labor, mas, ressalte-se, **não é apenas a distância que autoriza a exclusão, deverá ser o local considerado canteiro de obra ou que exija deslocamento e estada.**

No caso em tela, a hipótese não foi comprovada. O gerente Rogério tinha sua residência no Rio de Janeiro e deslocava-se a São Paulo a trabalho. Assim, não há o que se falar em exclusão dessa parcela

Dos valores relativos a Matthew Jay Shannon — "Levantamento MJS"/ Dos valores relativos a Patrick Shawn Wahlen — "Levantamentos PED — PMO — PRE — PSW"

Destaque-se que tais valores não poderão ser considerados como “ajuda de custo” para a adaptação desses empregados contratados, um no exercício da função de auditor interno (Matthew Jay Shannon) e outro ocupando o cargo de Diretor Presidente (Patrick Shawn Wahlen), tendo em vista que **as benesses foram recebidas habitualmente pelos empregados**, o que reveste tais parcelas de caráter remuneratório.

Note-se então que, para esses levantamentos, a contestação envolveu somente matéria de direito relacionada à existência ou não dos fatos geradores, devendo a decisão nos processos correlatos ser adotada para evitar julgamentos conflitantes.

Já a defesa relativa aos recolhimentos realizados merece análise à parte, vez que a recorrente sustenta ter havido correção na GFIP, bem como ter realizado recolhimentos relativos aos levantamentos “DFP – Divergência FP x GFIP” e “AUT – Autônomos”.

A existência de recolhimentos espontâneos foi analisada no julgamento da obrigação principal, sendo verificado que :

Ademais, a empresa afirma que apresentou a documentação comprobatória que poderá regularizar as alegadas divergências entre a Folha de Pagamento e a GFIP entre o período de 09/2003 a 10/2005.

Todavia, vale salientar que o órgão julgador de 1 instância já analisou os argumentos da recorrente e tais valores já foram considerados na somatória de cada competência através do relatório RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Quanto a recolhimentos efetuados após o lançamento, não afetariam o presente julgamento, pois está se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

No que tange à correção de GFIPs, estas foram juntadas nas [e-fls. 381-611](#), sendo relativas às competências 07/2004 a 12/2004, incluindo os contribuintes individuais (autônomos). Inevitável, portanto, verificar se possível a relevação da penalidade, por conta do art. 291, §1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época do fato gerador.

Regulamentando esse dispositivo, a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 admitia a relevação parcial, como se extrai do seu art 656, §6º:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput;

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto

I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

No entanto, o §6º do art. 656, acima transcrito, foi revogado pela Instrução Normativa SRP nº 23/2007. A partir de então deixou de haver a possibilidade de relevação proporcional da multa. Nota-se, da planilha de e-fl. 157, que nas competências 07/2004 a 12/2004 foram apuradas outras faltas além daquelas relativas a autônomos. Como a recorrente não corrigiu integralmente a falta, deve ser mantida a penalidade.

Dos Valores relativos aos segurados

A recorrente também faz menção à incorreção dos descontos relativos aos segurados, de forma genérica. Trata-se de matéria que foi analisada no Acórdão 2403-000.646 – englobando somente a questão relativa aos levantamentos “AUT”, “CBS”, “VTR” e “RUB” - tendo decisão equivalente à do Acórdão 2403-000.645.

Multa mais benéfica

Cumprir observar que os processos relativos às obrigações principais foram objeto de recurso especial do Procurador da Fazenda, questionando o cálculo da multa adotado nos julgamentos dos recursos voluntários. Nesses, considerando as alterações trazidas pela MP 449/08 – posteriormente convertida na Lei 11.941/2009 -, o voto condutor concluiu pelo recálculo na forma do art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91.

Conhecido o recurso especial, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais que a obediência à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, depende do cotejo entre a multa lançada e a penalidade do art. 44, I, da Lei 9.430/97.

Não obstante, atualmente encontra-se em vigor a Súmula Carf nº 119, estabelecendo o entendimento a ser seguido para os casos em que há lançamento das obrigações principais e por descumprimento da obrigação acessória referente à GFIP, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, necessária a observância da retroatividade benigna também no presente processo. Contudo, destaque-se que essa comparação, consoante entendimento consolidado desse Conselho, deve se dar na sistemática da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e

- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, excluindo da multa os valores que se refiram ao levantamento VTR do processo principal, devendo o recálculo da penalidade ser feito nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14/09.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo